

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458657 - SP (2014/0001353-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA -
SP139461
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E
OUTRO(S) - SP259992
AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOA FÍSICA E CORRETORA DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários (AgInt no REsp 1.598.957/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de analisar a controvérsia à luz do CDC, ficando prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco

Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.657 - SP (2014/0001353-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E OUTRO(S) - SP259992
AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 993-1.001) interposto por THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO contra decisão (fls. 953/956) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento sob os seguintes fundamentos:

(I) ausência de violação do art. 535 do CPC/73;

(II) quanto aos arts. 2º, 3º e 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devido à incidência da Súmula 7/STJ; e

(III) aplicação da Súmula 7/STJ no que se refere aos arts. 333, II, 400, 401 e 402, I, do CPC/73.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) o tribunal a quo (i) não tinha indicado os motivos pelos quais entendera incabível a produção de tal prova para demonstrar a existência do acerto paralelo havido entre as partes (ii) não havia apreciado, na inteireza e de modo fundamentado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, o consequente cabimento da inversão do ônus probatório em favor do agravante" (fl. 995).

Destaca-se que " (...) não há que se falar em súmula 7, pois o agravante pretende apenas que sejam aplicados os arts. 2º, 3º, §2º e 6º, do CDC, a partir do reconhecimento – incontroverso – de que é consumidor (= destinatário final dos serviços da agravada), e não com base em demonstração, por meio de fatos e provas, de que não é hipossuficiente" (fl. 997).

Registra-se que, "Assim, ao analisar explicitamente somente a prova pericial, o juiz de 1ª instância, em verdade, não indeferiu implicitamente a prova oral como tenta fazer crer o TJSP no senso de que teria ocorrido preclusão acerca da matéria, mas postergou

Superior Tribunal de Justiça

o exame da pertinência daquela prova para após a discussão acerca da realização da perícia, deixando em aberto a possibilidade de designar audiência no futuro, caso fosse necessária" (fl. 998).

Consigna-se que "(...) convém destacar que, nos termos dos arts. 400, 401 e 402, inc. I, do CPC/73, violados pelos acórdãos do eg. TJSP e pela decisão agravada, o agravante tem início de prova escrita que evidencia a não-cobrança de juros até 10/08/2007, consubstanciada em extratos bancários emitidos pela própria agravada, sendo certo que a prova testemunhal, ilegalmente indeferida, corroboraria este fato, a partir da demonstração, no depoimento das testemunhas, da existência do acerto paralelo específico e verbalem que as partes combinaram o não-pagamento dos juros cobrados pela agravada. Em suma, a prova oral servirá para atestar, através do depoimento de testemunhas presenciais, a existência de fato (ajuste paralelo ao Contrato) extintivo do direito da agravada, sendo que seu indeferimento nas instâncias originárias e mantido na decisão agravada pelos mesmos fundamentos (suposta preclusão e desnecessidade) configuram manifesta violação do art. 333, II, do CPC" (fl. 999).

Ao final, pleiteia-se seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (vide certidão à fl. 1.005).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.657 - SP (2014/0001353-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E OUTRO(S) -
SP259992
AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOA FÍSICA E CORRETORA DE VALORES. INCIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários (AgInt no REsp 1.598.957/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de analisar a controvérsia à luz do CDC, ficando prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.657 - SP (2014/0001353-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E OUTRO(S) - SP259992
AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, na medida em que a pretensão posta no recurso especial para se definir sobre a incidência do Código Consumerista, considerando as circunstâncias do caso concreto, não depende do reexame de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Reconsiderada a decisão, passa-se a novo exame do feito.

Nas razões recursais, afirma-se ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que eventual ausência de hipossuficiência técnica ou econômica do agravante não poderia justificar o afastamento desse diploma normativo.

Na leitura do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. TJ-SP apresentou os seguintes fundamentos para afastar a relação de consumo entre as partes (fls. 758/759):

"O que os elementos dos autos evidenciam, com efeito, é que o embargante, que se qualifica como 'administrador de empresas, formado por renomada Universidade, com diversos cursos de especialização no Mercado de Capitais, e atualmente trabalha no Citibank como consultor' (fl. 109; fl. 128 destes), atua profissionalmente no mercado de ações, por intermédio da corretora embargada. Aliás, tal qualificação mostra que o mesmo embargante não é hipossuficiente, quer no aspecto técnico, quer no econômico."

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que, *data venia*, o eg. Tribunal *a quo* não laborou com o costumeiro acerto. Isso, porque, segundo a jurisprudência do STJ, na relação entre **pessoa física** e a **corretora de valores e de câmbio**, não é possível afastar o Código de Defesa do Consumidor sob o fundamento de que a parte possui boa formação na área ou conhecimento acima da média. Corroboram esse entendimento os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VALORES E TÍTULOS

Superior Tribunal de Justiça

MOBILIÁRIOS. CORRETAGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas relações mantidas por corretoras de valores e títulos mobiliários, incide o Código de Defesa do Consumidor.**

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 938.857/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

(...)

4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários** (REsp 1599535/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1598957/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018, g.n.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

(...)

- **É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. - Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1599535/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017, g.n.)

Na hipótese, o v. acórdão estadual deve ser reformado, ante a reconhecida violação aos artigos do Código Consumerista apontados no recurso especial, a fim de que haja exame da inversão do ônus probatório (art. 6º do CDC), fazendo-se necessário determinar o retorno dos

Superior Tribunal de Justiça

autos ao eg. Tribunal local a fim de que aprecie a lide à luz do diploma consumerista. Por consequência, ficam prejudicadas a análise da violação aos demais dispositivos legais apontados como violados nas razões recursais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que aprecie a controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor, prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 458.657 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0001353-1

Número de Origem:

00230357220128260000 5830020081837967 73207148 230357220128260000 23035722012 583002008
991081056867

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E OUTRO(S) - SP259992

AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO BRUNI CASANOVA PINTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI E OUTRO(S) - SP259992

AGRAVADO : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021